



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915963 - MS (2025/0142657-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : A G M
AGRAVANTE : E DE O C
AGRAVANTE : T G M
AGRAVANTE : M M DE O
ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
EVA MARIA DE ARAÚJO - MS015266
FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943B
WESLEY RODRIGUES REZENDE - MS013745B
AGRAVADO : W DE S M
ADVOGADA : ANA FLÁVIA DA COSTA OLIVEIRA VIEIRA - MS008643

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a desconstituição da paternidade declarada em desacordo com a verdade biológica exige, além da demonstração de vício de consentimento, a inexistência de vínculo socioafetivo, apto a anular a declaração realizada, tendo em vista o caráter irretratável do reconhecimento de paternidade.

2. O Tribunal de origem consignou existente a demonstração do vínculo socioafetivo, bem como a inexistência de vício de consentimento quanto ao registro civil. Rever tais conclusões exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2915963 - MS (2025/0142657-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : A G M
AGRAVANTE : E DE O C
AGRAVANTE : T G M
AGRAVANTE : M M DE O
ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980
EVA MARIA DE ARAÚJO - MS015266
FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943B
WESLEY RODRIGUES REZENDE - MS013745B
AGRAVADO : W DE S M
ADVOGADA : ANA FLÁVIA DA COSTA OLIVEIRA VIEIRA - MS008643

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. VÍNCULO SOCIOAFETIVO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a desconstituição da paternidade declarada em desacordo com a verdade biológica exige, além da demonstração de vício de consentimento, a inexistência de vínculo socioafetivo, apto a anular a declaração realizada, tendo em vista o caráter irretratável do reconhecimento de paternidade.
2. O Tribunal de origem consignou existente a demonstração do vínculo socioafetivo, bem como a inexistência de vício de consentimento quanto ao registro civil. Rever tais conclusões exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E DE O C, T G M, M M DE O e A G M contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – PAI REGISTRAL – ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO – CONJUNTO PROBATÓRIO INDICA O CONTRÁRIO – PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A paternidade não é desconstituída somente em razão da ausência de vínculo biológico, ainda mais quando há indicativos de relação socioafetiva entre pai e filha.

O vínculo socioafetivo deve prevalecer em relação à verdade biológica, de forma a privilegiar o melhor interesse da criança e sua prioridade absoluta.

Não comprovado nos autos que houve vício de consentimento no ato de registro civil de reconhecimento de paternidade, não há que se falar em anulação de registro civil.

Recurso conhecido e desprovido.” (fls. 404)

Os embargos de declaração de fl. 437 foram acolhidos apenas para retificar erro material, sem efeitos infringentes (fls. 437-443).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 138 e 171 do Código Civil, sustentando, em síntese, que:

(a) A tese de violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil foi que o acórdão recorrido não teria considerado adequadamente os embargos de declaração, mantendo a prevalência da prova testemunhal sobre a documental, o que configuraria omissão e erro material não sanados, contrariando o dever de esclarecer obscuridades e contradições;

(b) A tese de violação aos artigos 138 e 171 do Código Civil foi que o acórdão recorrido teria ignorado a incapacidade relativa do *de cujus*, que, devido à demência, não teria discernimento para manifestar sua vontade livremente, tornando o ato de reconhecimento de paternidade anulável por erro substancial e coação;

(c) A tese de violação ao artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal foi que o acórdão recorrido teria negado vigência às normas federais ao não considerar a prova documental que indicaria a incapacidade do *de cujus*, favorecendo indevidamente a prova testemunhal, o que resultaria em erro de julgamento e violação de normas constitucionais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 481-495).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, não se vislumbra no caso em epígrafe violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem, com base nos elementos acostados aos autos, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há omissão quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 02/02/2018; e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/02/2018).

Além disso, inexistente omissão na decisão judicial quando o órgão julgador se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, não havendo necessidade de se construir textos longos e individualizados para rebater uma a uma cada argumentação, quando é possível aferir, sem esforço, que a fundamentação não é genérica (AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/2/2018; e AgInt no REsp 1.683.290/RO, Terceira Turma, DJe de 23/2/2018).

No caso, o col. Tribunal de origem, tendo como base o acervo fático-probatório dos autos, consignou que há provas carreadas aos autos que evidenciam a existência de paternidade socioafetiva entre o *de cujus* e W de S M, bem como a inexistência de qualquer vício de consentimento quanto ao registro civil, senão vejamos (fls. 407-411):

“Verifico no presente caso que, não obstante os apelantes negarem o vínculo afetivo entre as partes, há provas carreadas aos autos que evidenciam a existência de paternidade socioafetiva entre o de cujus e W de S M, bem como a inexistência de qualquer vício de consentimento quanto ao registro civil.

No caso dos autos restou comprovada pela paternidade pela prova oral somada à documental (f. 37), as quais foram capazes de comprovar o vínculo afetivo entre as partes.

No caso, o que se comprovou nos autos foi o laço sentimental socioafetivo entre o apelado e o de cujus de forma declarada e pública.

(...)

Logo, considerando que o reconhecimento de paternidade é um ato jurídico de grande repercussão, especialmente na vida do filho reconhecido, na hipótese

dos autos o vínculo socioafetivo deve prevalecer em relação à verdade biológica, de forma a privilegiar o melhor interesse da criança e sua prioridade absoluta.

Em que pese as alegações dos apelantes de que o de cujus possuía deficiência que o incapacitava para exercer atos da vida civil, como o reconhecimento da paternidade, bem como de que havia vício de consentimento no ato, tais alegações não merecem acolhimento, tendo em vista que o conjunto probatório demonstra o oposto, estando referidas alegações embasadas apenas no depoimento de uma informante (V G C) e em um documento médico datado de 24.9.2024 (f. 28), no qual se atesta que o paciente apresenta quadro de alteração de comportamento, cefaleia e os esquecimentos têm piorado nos últimos meses, o que, por si só, não serve de fundamento para declará-lo incapaz, ainda que relativamente.

Como bem pontuado pelo magistrado a quo, 'No que tange à tese de demência de E, observa-se que o requerido W de S M teve seu assento de nascimento lavrado em 18/09/2002, tendo sido declarantes os pais, conforme anotação na certidão de nascimento de fl. 37. Não há qualquer prova que demonstre que, nessa data, E G M não estivesse na plenitude de suas capacidades mentais.' - (f. 336 - destaquei).

Por outro lado, denotou-se durante a audiência de instrução que estava devidamente caracterizada entre o de cujus e apelado a paternidade socioafetiva, construída na convivência familiar, pois, ainda que não residissem juntos, sempre mantiveram contato, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas F G e L A E F. Extraí-se da sentença de f. 339-40:

(...)

O conjunto probatório dos autos corrobora que o apelado fora criado e apresentado publicamente como filho por E G, sendo, pois, forçoso o reconhecimento jurídico da situação consolidada.

A filiação socioafetiva se estabelece em um ato de vontade, sob uma relação íntima em que a criança exerce todos seus direitos inerentes à filiação. Está formada a lide cuja solução encontra-se em verificar se foi constituída uma verdadeira paternidade socioafetiva, se há relação de afeto significativa entre eles a ponto de caracterizar a posse de estado de filho.

No caso dos autos, as provas produzidas não deixam dúvida de que E G criou W como se filho fosse, razão pela qual não há motivos que justifiquem a negativa de paternidade e retificação do registro."

No mérito, não merece acolhimento, da mesma forma, a tese de violação aos arts. 138 e 171 do Código Civil de 2002, tendo em vista que, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a desconstituição da paternidade, declarada em desacordo com a verdade biológica, exige, além da demonstração de vício de consentimento, a inexistência de vínculo

socioafetivo, apto a anular a declaração realizada, tendo em vista o caráter irretratável do reconhecimento de paternidade.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DA INEXISTÊNCIA DE SOCIOAFETIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que negou provimento a apelação em ação negativa de paternidade cumulada com anulação de registro público, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.*
- 2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de vício de consentimento no registro de nascimento e pela presença de vínculo socioafetivo entre o recorrente e o menor, mesmo após a realização de exame de DNA que afastou o vínculo genético.*

II. Questão em discussão

- 3. A questão em discussão consiste em saber se a existência de vínculo socioafetivo entre o recorrente e o menor impede a anulação do registro de nascimento, mesmo diante da ausência de vínculo genético comprovada por exame de DNA.*
- 4. Outra questão é saber se houve vício de consentimento no momento do registro de nascimento, que justificaria a anulação do registro.*
- 5. Outra, ainda, consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de prequestionamento das matérias suscitadas.*

III. Razões de decidir

- 6. O acórdão recorrido destacou que não foi produzida prova suficiente para demonstrar vício de consentimento no momento do registro de nascimento, sendo conhecida a possibilidade de ausência de vínculo genético.*
- 7. A existência de vínculo socioafetivo entre o recorrente e o menor foi comprovada, o que impede a anulação do registro de nascimento, conforme entendimento consolidado do STJ.*

8. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, o que inviabiliza a análise da alegação de vício de consentimento e da existência de vínculo socioafetivo.

9. A ausência de debate no acórdão recorrido sobre as questões ventiladas inviabiliza a apreciação das matérias no recurso especial.

10. O prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, mesmo para matérias de ordem pública, exigindo-se pronunciamento sobre as teses jurídicas nos dispositivos legais tidos como violados.

IV. Dispositivo 11. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial."

(AREsp n. 2.831.111/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 30/6/2025)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. O Tribunal de origem consignou existente a demonstração do vínculo socioafetivo. Rever tais conclusões exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a desconstituição da paternidade declarada em desacordo com a verdade biológica exige, além da demonstração de vício de consentimento, a inexistência de vínculo socioafetivo, apto a anular a declaração realizada, tendo em vista o caráter irretratável do reconhecimento de paternidade. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 2.101.984/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2024, DJe de 25/04/2024, g.n.)

Reforce-se que, "Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva" (REsp 1.059.214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe de 12/03/2012).

Confira-se ainda:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. **"Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negativa de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva". (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).**

2.1. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos legais para desconstituição do registro de nascimento em desacordo com a verdade biológica, diante da ocorrência de vício de consentimento consistente em erro e inexistência de filiação socioafetiva e genética, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt no REsp 1.755.970/MG, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023, g.n.)

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral, RE 898.060/SC, reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO

IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo extremo. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decísium, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

2. Obiter dictum, observa-se que, ainda que superado o obstáculo processual ao conhecimento do recurso especial, este, em seu mérito, haveria de ser improvido, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

3. Não se questiona, nos dias atuais, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco.

4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.526.268/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2023, DJe de 06/03/2023, g.n.)

Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Outrossim, vale destacar que a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.915.963 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0142657-8

Número de Origem:

08021805420218120019

0802180542021812001950002

8021805420218120019

802180542021812001950002

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A G M

AGRAVANTE : E DE O C

AGRAVANTE : T G M

AGRAVANTE : M M DE O

ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL - MS011980

EVA MARIA DE ARAÚJO - MS015266

FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS016943B

WESLLEY RODRIGUES REZENDE - MS013745B

AGRAVADO : W DE S M

ADVOGADA : ANA FLÁVIA DA COSTA OLIVEIRA VIEIRA - MS008643

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025